SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133068 - MG (2025/0492585-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE GRANDI BIANCASTELI
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
		LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. VIOLAÇÃO DE REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.
2. É inadmissível o recurso especial cuja fundamentação se mostra deficiente, por não indicar de que modo os dispositivos legais apontados teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de erro substancial quanto ao objeto contratual, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: de9948b5-bf1c-4e60-94e5-9a414cc38efd

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: de9948b5-bf1c-4e60-94e5-9a414cc38efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133068 - MG (2025/0492585-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE GRANDI BIANCASTELI
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
		LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. VIOLAÇÃO DE REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.
2. É inadmissível o recurso especial cuja fundamentação se mostra deficiente, por não indicar de que modo os dispositivos legais apontados teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de erro substancial quanto ao objeto contratual, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ GRANDI BIANCASTELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA57932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 0e933361-bd7f-4f6c-923b-e322a5b8af55

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença determinou a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, a cessação de descontos referentes à reserva de margem consignável (RMC), a restituição simples dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes é válido ou se houve vício de consentimento apto a justificar sua conversão em contrato de empréstimo consignado comum;
(ii) verificar a existência de danos morais e a necessidade de devolução dos valores descontados, em dobro ou de forma simples.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O erro substancial que caracterizaria vício de consentimento somente se configura quando a declaração de vontade é emitida em razão de desconhecimento ou falsa percepção sobre circunstâncias essenciais do negócio, conforme art. 138 do Código Civil.
No caso concreto, a análise dos documentos apresentados pelo banco demonstram que o autor foi devidamente informado sobre a natureza do contrato de cartão de crédito consignado, constando assinatura digital válida e o termo de consentimento esclarecido, em que são detalhadas as peculiaridades da modalidade contratada.
A alegação de indução a erro não se sustenta, pois o contrato firmado é claro quanto às características do cartão de crédito consignado, inexistindo ambiguidade. Ademais, o autor já possuía diversos empréstimos consignados ativos, o que inviabilizava a contratação de novo empréstimo consignado comum em razão da indisponibilidade de margem consignável. A ausência de comprovação de erro substancial no caso impede a conversão do contrato em empréstimo consignado e afasta a condenação por danos morais, visto que a prática adotada pelo banco não configurou conduta ilícita ou abusiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Dispositivo: Recurso do banco provido. Recurso do autor desprovido." (e-STJ fl. 401)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 503/509).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 512/542), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor, 369, 429, II, do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo nº 1.061/STJ.

Sustenta, em síntese, que a instituição financeira não comprovou a autenticidade dos documentos apresentados.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 617/645), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 650/652), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegação de violação de repetitivo, no caso, o Tema nº 1.061/STJ, não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 0e933361-bd7f-4f6c-923b-e322a5b8af55

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 3. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de 'lei federal', nos termos da Súmula n. 518/STJ, por analogia. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgInt no REsp 2.092.710/DF, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, D Je de 7/5/2024)

No que se refere aos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 369 do Código de Processo Civil, o recorrente não indicou de que forma tais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALUGUEL DIÁRIO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR CONTRATADO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA CLARAMENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há prequestionamento quando o acórdão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A não demonstração, de forma precisa e clara, da suposta afronta aos dispositivos legais supostamente vulnerados torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a Súmula 284/STF.
3. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça, para impor o pagamento de aluguel diário pelos equipamentos não devolvidos e cominar a multa no patamar fixado no instrumento contratual demandaria revisão fático-probatória, inclusive de cláusulas contratuais, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.995.860/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 – grifou-se)

No que concerne à matéria versada no art. 429, II, do Código de Processo Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, nem sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 0e933361-bd7f-4f6c-923b-e322a5b8af55

1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.066.237/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

Por outro lado, a Corte de origem entendeu que a contratação foi confirmada na petição inicial e que não há provas de erro quanto ao objeto do contrato, tendo o banco, inclusive, demonstrado a validade da assinatura digital realizada pelo autor.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"(...)
O banco réu anexou nos autos os documentos que demonstram a validade da assinatura digital realizada pelo autor (ordem 45 a 47), sendo o autor contraditório ao impugnar a apelação e os documentos apresentados. Isso pois, na petição inicial, o requerente afirmou que contratou junto ao réu, apenas explicando ter sido ludibriado, visto que pensou ter contratado empréstimo consignado e depois descobriu que se tratava de cartão de crédito consignado.
(...)
Desta forma, a existência da contratação já havia sido confirmada desde a petição inicial, restando apenas ser examinado o vício de vontade.
Assim, conforme os termos da contratação acima indicados, no caso específico dos autos, não existem provas de que o autor incorreu em erro sobre o objeto da declaração ao celebrar o Contrato de Cartão de Crédito Consignado, vez que o pacto é claro sobre as peculiaridades da modalidade contratada, não apresentando ambiguidade.
Ademais, no caso em exame, ainda há a peculiaridade mais importante a ser considerada. O requerente já possuía diversos empréstimos consignados (ordem 8 e 9), o que acaba por estrangular a margem consignável quanto à referida modalidade, ensejando a contratação do cartão de crédito consignado.
Como se verifica na tabela em ordem 8, o autor tinha 6 empréstimos ativos e, conforme os valores de seu benefício, não havia mais margem consignável para a obtenção de empréstimo consignado, que seria a modalidade mais vantajosa, o que acabou por acarretar a contratação do cartão de crédito consignado.
Sendo assim, inexistindo provas acerca da ocorrência de erro substancial quanto ao objeto da contratação, não há como acolher o pedido da apelante de conversão do pacto em contrato de empréstimo consignado com a readequação dos juros.
Consequentemente, não há que se cogitar acerca da ocorrência de danos morais." (e-STJ fls. 409/410)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de erro substancial no objeto contratual demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 0e933361-bd7f-4f6c-923b-e322a5b8af55

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 927, III, DO CPC. DISTINÇÃO DO IRDR -TEMA 73 DO TJMG. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O precedente firmado no IRDR (Tema 73) do TJMG exige, para a sua incidência,* ***a verificação da ocorrência de erro substancial, circunstância de natureza eminentemente fática. Reconhecida pelo Tribunal estadual, com base nos elementos dos autos, a inexistência desse pressuposto, a pretensão de afastar a distinção realizada demanda o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.***
> *2. A incidência da Súmula 7/STJ no ponto impede o conhecimento do recurso pela alínea c, por ausência de similitude fática apta a configurar a divergência.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 3.110.902/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"(...) os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica."* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 0e933361-bd7f-4f6c-923b-e322a5b8af55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.068 / MG

Número Registro: 2025/0492585-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245042783004 50169186720238130707

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE GRANDI BIANCASTELI
ADVOGADOS	: RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470 LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 2fd0c725-a9dc-4174-b18e-deb46989cba4